



CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMPV 1359/2026**  
(à MPV 1359/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

**§ 11. Para fins de comprovação de atividade profissional dos motoristas vinculados a plataformas digitais de transporte individual remunerado de passageiros, será exigida a realização mínima de 1.000 (mil) corridas concluídas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à contratação da operação de crédito, mediante comprovação emitida pela respectiva plataforma digital.”**

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar os critérios de elegibilidade aplicáveis aos motoristas de aplicativos beneficiários das linhas de financiamento instituídas pela Medida Provisória nº 1.359, de 2026, garantindo maior efetividade social, coerência operacional e direcionamento adequado da política pública.

O Governo divulgou que estabeleceu o quantitativo mínimo de apenas 100 (cem) corridas realizadas nos últimos 12 (doze) meses como requisito para comprovação da atividade profissional vinculada



às plataformas digitais de transporte individual remunerado de passageiros. Contudo, tal parâmetro mostra-se extremamente reduzido e incompatível com a realidade operacional dos motoristas que efetivamente exercem a atividade como principal fonte de renda.

Na prática, profissionais que atuam regularmente nas plataformas digitais realizam, em média, centenas de corridas por mês, sendo comum quantitativos superiores a 300 (trezentas) ou 400 (quatrocentas) viagens mensais para trabalhadores em atividade contínua e economicamente dependentes do setor. Dessa forma, a exigência de apenas 100 (cem) corridas anuais acaba permitindo o enquadramento de usuários eventuais ou motoristas sem atuação profissional efetiva no segmento.

A presente emenda corrige essa distorção ao elevar o requisito mínimo para 1.000 (mil) corridas realizadas nos últimos 12 (doze) meses, estabelecendo critério mais compatível com a finalidade social e econômica da Medida Provisória. O objetivo é assegurar que o benefício alcance prioritariamente os profissionais que efetivamente dependem da atividade para geração de renda e manutenção do sustento familiar.

A medida também contribui para maior segurança operacional das instituições financeiras e do próprio programa federal, direcionando os financiamentos para trabalhadores com comprovada atividade econômica regular, recorrente e vinculada ao transporte individual remunerado de passageiros.

Além disso, o critério proposto fortalece a eficiência da política pública, evita distorções no acesso ao crédito subsidiado e preserva o equilíbrio concorrencial entre os profissionais do setor,



garantindo tratamento mais justo entre motoristas efetivamente ativos nas plataformas digitais.

A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa, razoabilidade, valorização do trabalho e adequada destinação das políticas públicas, previstos nos arts. 1º, IV, 37 e 170 da Constituição Federal.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

**Deputado Hugo Leal**  
**(PSD - RJ)**

